



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Dr. **Macário Barros**, Presidente da **Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Ellis Régimo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº4952/2025 de **Autoria do Vereador Dr. Breno Mendes** que *“Institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Doador voluntário de Sangue, Medula Óssea e Órgãos no Município de Porto Velho, e dá outras providências.”*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.


§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

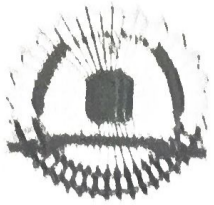
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 08 de dezembro de 2025.


Vereador Macário Barros
Presidente da CPSHP- 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

Propositura: Projeto de Lei nº 4952/2025

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Doador Voluntário de Sangue, Medula Óssea e Órgãos no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

Autor: Vereadora Ellis Regina

RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise técnica e jurídica, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, do **Projeto de Lei nº 4952/2025**, institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Doador Voluntário de Sangue, Medula Óssea e Órgãos no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

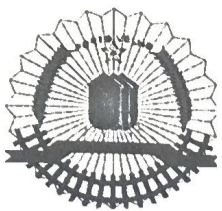
O projeto estabelece benefícios de natureza administrativa e simbólica, como atendimento preferencial, prioridade em programas sociais e certificados de reconhecimento, condicionando eventuais incentivos tributários à regulamentação específica e disponibilidade orçamentária.

Compete a esta Comissão a análise da matéria sob os prismas da admissibilidade, notadamente da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade**, nos termos da **Lei Orgânica Municipal** e do **Regimento Interno** desta Casa de Leis.

Passa-se à análise jurídica.

Pois bem.

Após minucioso exame jurídico, esta Comissão opina pelo deferimento do Projeto de Lei Nº **4952/2025**, com fundamento nos seguintes pontos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO 13
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

1. Da Competência e Iniciativa:

A matéria objeto da presente proposta insere-se na **competência legislativa de interesse local e suplementar do Município**, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho (LOM).

A promoção da saúde pública e o incentivo à solidariedade social são temas de relevância coletiva que autorizam plenamente a atuação do legislador municipal.

Quanto à **iniciativa**, por tratar-se de norma que estabelece diretrizes gerais de caráter "autorizativo" e programático — não invadindo a esfera de gestão direta, nem criando cargos ou atribuições específicas ao Poder Executivo que impliquem em aumento de despesa obrigatória —, **não se verifica vício de iniciativa parlamentar**, restando preservada a autonomia entre os Poderes.

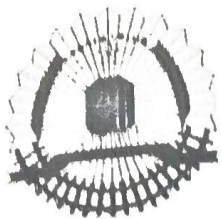
Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito administrativo** de todas as proposições submetidas à sua apreciação.

Portanto, o presente feito obedece rigorosamente ao rito legislativo, tendo sido analisado sob os parâmetros jurídicos e regimentais necessários para sua regular tramitação.

2. Da Constitucionalidade Formal e Material:

O projeto em análise está em perfeita harmonia com os fundamentos constitucionais da **valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, incisos III e IV, CF). Ao instituir um programa que reconhece o doador voluntário como um "Amigo da Vida", o texto dialoga com o dever do Município de promover o bem-estar social e a solidariedade, elementos essenciais para o desenvolvimento humano e a manutenção da saúde pública local.

Conforme ressaltado na justificativa e reforçado pelo **Artigo 7º da proposição**, a medida possui caráter predominantemente educativo e orientador. Por não



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

criar despesa pública obrigatória, nem interferir na organização administrativa ou na gestão direta de secretarias, resta afastado qualquer vício de iniciativa ou violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

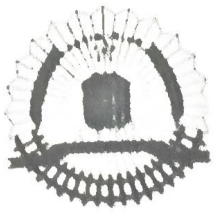
O projeto respeita, portanto, os princípios da legalidade e da eficiência previstos no **artigo 37 da Constituição Federal** e as normas estabelecidas na **Lei Orgânica Municipal**.

3. Da Legalidade e Juridicidade:

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto harmoniza-se plenamente com o **direito fundamental à saúde (art. 196, CF)**. A proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, sem qualquer afronta a normas federais ou estaduais de hierarquia superior. No âmbito estadual, a **Constituição do Estado de Rondônia (art. 9º, IX e XI)** estabelece competência para legislar, de forma concorrente, sobre saúde e educação, o que permite a perfeita integração da política municipal ora proposta à política estadual já existente.

No que tange à esfera local, a **Lei Orgânica de Porto Velho (art. 7º, incisos I, V, VI, VII e XI)** assegura ao Município a competência privativa para legislar sobre o interesse local, atribuindo-lhe o dever de promover políticas de saúde e o bem-estar da população. Em termos de juridicidade, a proposição apresenta os atributos de generalidade, abstração e impessoalidade, constituindo-se em norma apta a inovar o ordenamento jurídico municipal.

Ressalte-se que a proposta possui caráter predominantemente **orientador e educativo**, não criando despesa pública obrigatória imediata, o que preserva a iniciativa parlamentar e a separação dos poderes. O **Artigo 7º da proposição** reforça que a lei não gera impacto financeiro direto ao erário, evitando qualquer vício de inconstitucionalidade financeira ou violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao mencionar a parceria com a **FHEMERON**, o projeto integra-se com inteligência à realidade técnica e operacional do Estado de Rondônia, fortalecendo a rede de solidariedade local.



Fis. 15
Proc. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

4. Da Técnica Legislativa e da Regimentalidade:

O texto normativo encontra-se em conformidade com as regras da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, com dispositivos claros, objetivos e devidamente estruturados em artigos, incisos e parágrafos.

A proposição está redigida com clareza, objetividade e ordem lógica, com adequada distribuição entre dispositivos, obedecendo à técnica legislativa exigida.

Do ponto de vista regimental, o projeto foi regularmente protocolado, distribuído às comissões permanentes competentes e está em trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

5. Do Mérito Administrativo:

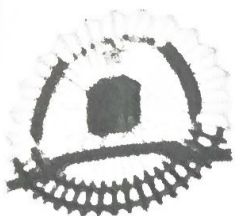
A proposta em tela reveste-se de elevado interesse público, uma vez que o incentivo à doação de sangue, medula óssea e órgãos é uma medida de saúde pública vital para a manutenção dos estoques da **FHEMERON** e para o atendimento da rede hospitalar de Porto Velho.

Assim como em outras categorias de relevância social, o reconhecimento formal do doador pelo ente municipal fortalece a rede de solidariedade local e promove a integração desses cidadãos às políticas de saúde e assistência do município.

O mérito administrativo da proposição reside na criação de uma cultura de voluntariado, transformando um ato individual em uma política pública de valorização humana. Trata-se de uma iniciativa que, sem gerar ônus financeiro, confere dignidade e prioridade a quem contribui diretamente para salvar vidas, justificando plenamente a sua aprovação por esta Casa de Leis.

6. Considerações Finais:

Dessa forma, não resta dúvida de que o Projeto de Lei está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.



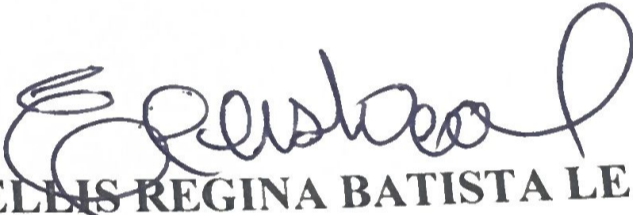
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade formal ou material, tampouco vício de juridicidade, inadequação de técnica legislativa ou inobservância regimental.

7. Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.952/2025, opinando favoravelmente pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho, 16 de março de 2026.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 17
Proc.
Ass. 1

COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Propositura: Projeto de Lei nº 4952/2025

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes

Assunto: Institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Doador Voluntário de Sangue, Medula Óssea e Órgãos no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

PARECER Nº 04/2026

Senhor Presidente


Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Saúde e Higiene Pública**, após análise do relator, Vereadora Ellis Regina, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 4952/2025, de autoria do Vereador Dr. Breno Mendes.

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação da presente proposição**, constituindo-se este o **parecer técnico da Comissão**, nos termos regimentais.

Gerência das Comissões, 18 de março de 2026.

Ver. Dr. Macário Barros
Presidente/CSHP
- 2026 -


Ver. Ellis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2026 -


Ver. Dr. Junior Queiroz
2º Secretário/CSHP
- 2026 -